



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

| | |
|--------------------|---|
| Consulente: | ANTONIO BARRA TORRES |
| Cargo: | Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa |
| Assunto: | Consulta sobre conflito de interesses <u>após o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 , Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002) |
| Relator: | CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO |

CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **ANTONIO BARRA TORRES**, Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, desde 4 de novembro de 2020.
2. O consulente pretende assumir a posição de Diretor Institucional em empresa que atua na prestação de serviços na área da Saúde com foco em medicamentos e produtos para saúde, com atribuições de liderar e direcionar o relacionamento de empresa privada com entidades ou organizações nacionais e internacionais, bem como oferecer mentoria ao time gerencial. **Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.**
3. Caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, **a contar do desligamento do cargo.**
4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, como intermediário de interesses privados junto à Anvisa.
7. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **ANTONIO BARRA TORRES** (DOC nº 6280599), Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, recebida pela Comissão de Ética

Pública (CEP) em 04 de dezembro de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo. O consultante exerce o referido cargo desde 04 de novembro de 2020 (DOC nº 6280600) e não é servidor efetivo ou empregado estatal federal.

2. Em seu formulário, o consultante esclarece que, após a conclusão de seu mandato, pretende assumir o cargo de Diretor Institucional da empresa INOVATIE SERVIÇOS EM SAÚDE, com atividades voltadas à consultoria nas áreas de Regulação, Pesquisa Clínica de Medicamentos e Acesso ao Mercado Farmacológico. Descreve que as atividades que pretende desempenhar envolve: "Liderar e direcionar a Inovatie no relacionamento com entidades ou organizações nacionais e internacionais, bem como oferecer mentoria ao nosso time gerencial. Prestar consultoria nas áreas: Regulatória, Pesquisa Clínica de medicamentos e acesso a mercado Farmacológico."

3. A proposta de prestação de serviços foi formalizada por escrito (DOC. nº 6280601) e trata de convite para que o consultante assuma a função de Diretor Institucional na empresa, após o término de seu mandato na ANVISA. A empresa, fundada em 2015, atua na área de saúde, com foco em medicamentos e produtos para saúde, oferecendo consultoria nas áreas regulatória, pesquisa clínica, medical affairs, marketing e market access. O convite destaca que as principais atividades da posição serão liderar o relacionamento da Inovatie com entidades nacionais e internacionais e oferecer mentoria à equipe gerencial. O Convite (DOC. nº 6280601) também menciona que a Inovatie tem interações frequentes com a ANVISA e outras entidades do setor de saúde, como Abiquif e Sindusfarma. Eis os principais destaques:

Assunto: Convite para exercer a função de Diretor Institucional na Inovatie Serviços e Saúde.

(...)

As principais atividades desta posição serão liderar e direcionar a Inovatie no relacionamento com entidades ou organizações nacionais e internacionais, bem como oferecer mentoria ao nosso time gerencial.

(...)

Prestamos consultoria nas áreas: Regulatória, Pesquisa Clínica, Medical Affairs, Marketing e Market Access.

(...)

Relacionamento com entidades: temos muita interação com ANVISA diretamente e também através de nossos clientes, principalmente na área de medicamentos e pesquisa clínica. Também temos relacionamento com as entidades de classe como a Abiquif, Sindusfarma, Alanac, Acesa, etc

4. O consultante considera que a proposta descrita nesta consulta pode gerar conflitos de interesse e confirma que manteve relacionamento relevante, em razão do exercício de seu cargo público, com a pessoa jurídica à qual a proposta se refere, conforme indicado nos itens 17 e 18 do Formulário de Consulta Acerca de Conflito de Interesse.

5. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

7. Dessa forma, verifica-se que o consulente, na condição de Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, conforme o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 12.813/2013, enquadra-se entre as autoridades mencionadas na referida legislação. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o término de seu mandato, em conformidade com o disposto na norma.

8. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se observar o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

9. Diante dos elementos constantes nos autos, cumpre destacar que a pretensão do consulente de assumir cargo de direção institucional em empresa atuante no segmento de consultoria em Saúde, com foco em medicamentos e produtos correlatos, após o término de seu mandato na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, insere-se no rol de situações suscetíveis à caracterização de conflito de interesses previstas na Lei nº 12.813, de 2013.

10. A análise minuciosa do caso concreto evidencia a existência de vínculo relevante entre o consulente, no desempenho de suas funções públicas, e a pessoa jurídica a ele proponente, haja vista as relações institucionais mantidas com a Anvisa, bem como as atividades típicas do mercado regulatório farmacêutico e de insumos para a saúde. Nesse sentido, a legislação de regência, especialmente os incisos do art. 6º da Lei nº 12.813/2013, disciplina obrigações e proibições destinadas a mitigar eventuais influências indevidas do anterior exercício de cargo público sobre atividades no setor privado, de modo a preservar a isenção, a imparcialidade e a integridade da Administração Pública.

11. O dispositivo legal, em seu inciso II do art. 6º, elenca um rol de hipóteses em que o ex-agente público, no período de seis meses após o término de seu vínculo com o órgão ou entidade, fica proibido de aceitar cargo, emprego ou função em pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento relevante, salvo expressa autorização da Comissão de Ética Pública ou da Controladoria-Geral da União, conforme o caso. Da mesma forma, subsiste a obrigação de não divulgar nem fazer uso de informação privilegiada (art. 6º, I), além de outros deveres acessórios destinados a preservar o patrimônio ético da Administração.

12. Ademais, o convite apresentado pelo consulente (DOC. nº 6280601) ressalta a ampla interlocução que a empresa Inovatie Serviços em Saúde mantém com diversos atores estratégicos do setor regulado, incluindo a própria ANVISA e outras entidades de classe, tais como Abiquif, Sindusfarma,

Alanac e Acessa. Nesse ponto, o proponente realça que as principais atribuições do futuro Diretor Institucional compreenderão o direcionamento no relacionamento da empresa com organizações nacionais e internacionais, bem como a orientação especializada às equipes gerenciais, abrangendo áreas sensíveis do âmbito regulatório, de pesquisa clínica, marketing, medical affairs e acesso a mercado farmacológico.

13. O destaque dado à interação frequente com a Anvisa e outras entidades representativas do segmento farmacêutico, portanto, não apenas comprova a inserção da atividade empresarial no campo regulado pelo referido órgão, como também reforça o potencial risco de conflito de interesses, ao possibilitar que o conhecimento privilegiado, as informações sensíveis ou as relações institucionais do ex-dirigente público sejam indevidamente utilizados em benefício de terceiros ou em detrimento da imparcialidade e integridade da Administração Pública.

14. A alínea "b" do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813/2013 dispõe sobre a vedação, pelo período de seis meses após o desligamento do agente público, de "aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado". Esse comando normativo busca obstar a transposição imediata, do setor público para o privado, de conhecimentos e relacionamentos estratégicos obtidos no exercício da função pública, sobretudo quando tais conhecimentos e relações possam favorecer, de modo indevido, a atuação da entidade receptora no ambiente regulatório ou negocial correlato.

15. No caso concreto, a proposta formalizada ao consulente para assumir o cargo de Diretor Institucional em empresa envolvida em consultoria nos domínios regulatórios, pesquisa clínica, marketing e acesso a mercado farmacológico revela a relação entre a nova função pretendida e a área de competência anteriormente exercida no cargo público. Atuando diretamente junto a órgãos reguladores, tais como a ANVISA, e entidades do setor da saúde, a pessoa jurídica proponente encontra-se inserida em um campo material coincidente com a esfera de atuação do consulente enquanto autoridade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Dessa forma, a aceitação do cargo proposto, nos seis meses posteriores ao término do mandato, incidiria precisamente na hipótese vedada pela alínea "b", configurando um potencial conflito de interesses.

16. Embora a mera vinculação a uma área correlata não seja, por si só, suficiente para configurar a exigência da quarentena, há que se sopesar a real possibilidade de aproveitamento indevido de informações privilegiadas, contatos estratégicos ou influência decorrentes do cargo público anteriormente ocupado. No caso em apreço, a empresa proponente mantém declara no Convite (DOC. nº 6280601) que possui "**muita interação com ANVISA diretamente e também através de nossos clientes**", o que, aliado à posição de direção institucional visada pelo consulente, impõe a necessidade de uma análise rigorosa.

17. Desse modo, a potencialidade do conflito se apresenta de modo contundente, excedendo a mera hipótese teórica e adentrando um contexto concreto de exposição a informações sensíveis, contatos próximos com o regulador e capacidade de interferir em processos decisórios. Este cenário não se enquadra como irrelevante, na forma contemplada pelo art. 8º, V, da Lei nº 12.813/2013, que afastaria a necessidade de cumprimento do período de "quarentena". Eis o dispositivo

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

(...)

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

18. O inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813/2013 atribui à Comissão de Ética Pública e à Controladoria-Geral da União a prerrogativa de autorizar o exercício de atividade privada por parte do ex-agente público, desde que, após análise, verifique-se a inexistência de conflito de interesses, ou que este seja considerado irrelevante. No caso ora analisado, longe de se tratar de um conflito inexpressivo ou meramente conjectural, verifica-se uma aproximação tangível e sensível entre as atribuições desempenhadas pelo consulente no cargo público e as atividades específicas da empresa privada, que atua justamente no mesmo ambiente regulatório e junto às mesmas entidades anteriormente coordenadas ou

fiscalizadas pelo órgão do qual o consulente se desligou. Essa coincidência de áreas de competência, o relacionamento direto com a ANVISA e demais entidades do setor, e a posição de direção institucional proposta ensejam a concreta materialização de um conflito de interesses relevante.

19. Diante desse quadro, não há espaço para a aplicação do inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813/2013, uma vez que a autorização só poderia ser concedida se restasse demonstrada a inexistência ou a irrelevância do conflito. Ao contrário, os elementos constantes no caso, a natureza das atribuições exercidas durante o mandato público e o perfil da atividade privada proposta, conjugados com a relação da empresa com o próprio órgão ao qual o consulente se encontrava vinculado, culminam em um potencial conflito sólido e expressivo. Portanto, resta afastada a hipótese de irrelevância do conflito e, conseqüentemente, impõe-se a aplicação das disposições legais concernentes ao afastamento temporário e às restrições previstas na normatividade de regência.

20. Assim, de acordo com a inteligência da Lei nº 12.813/2013, impõe-se, em relação ao consulente, a vedação de exercer, nos seis meses subsequentes ao encerramento de seu mandato na ANVISA, o cargo de Diretor Institucional na empresa proponente, uma vez que tal atuação compreende atividades relacionadas diretamente à área de competência do cargo anteriormente ocupado, bem como envolve atores e entidades reguladas pelo órgão no qual o consulente exerceu função de alta direção. O mesmo raciocínio fundamenta a necessidade de vedar, durante o mesmo lapso temporal, quaisquer atos de intermediação de interesses privados perante a ANVISA ou outras entidades públicas com as quais o consulente se tenha relacionado em razão de suas atribuições.

21. Nos termos do art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e do art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, o ex-ocupante de cargo de natureza especial faz jus à percepção de remuneração compensatória durante o chamado período de “quarentena”, justamente para evitar que o intervalo temporal entre o exercício público e o ingresso na iniciativa privada seja comprometido pela busca imediata de benefícios resultantes de informações ou contatos obtidos em função da posição anteriormente ocupada.

22. Ademais, recorda-se a obrigação de o consulente, nos seis meses seguintes ao seu desligamento do cargo, encaminhar à Comissão de Ética Pública quaisquer outras propostas laborais a serem eventualmente aceitas, conforme previsto nos arts. 8º, VI, e 9º, II, da Lei nº 12.813/2013. Essa imposição visa manter sob controle ético-jurídico o possível trânsito do ex-agente público em atividades privadas que possam ensejar questionamentos quanto à isenção e à moralidade administrativa.

23. Por fim, permanece incólume, a qualquer tempo, a obrigação de não divulgar nem utilizar informações privilegiadas obtidas por força do cargo anteriormente exercido, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813/2013, pena de responsabilização conforme o arcabouço sancionatório aplicável.

24. A normatividade incidentes sobre a hipótese vertente impõe a aplicação do período de quarentena, à luz da caracterização de potencial conflito de interesses, com o conseqüente direito à percepção da remuneração compensatória e o cumprimento integral dos deveres de sigilo e abstenção do uso de informações privilegiadas, bem como da observância das restrições impostas pelo ordenamento jurídico à celebração de vínculos profissionais subsequentes ao exercício de cargo de direção em autarquia federal.

25. Ademais, a consulta em apreço se amolda a diversos precedentes a respeito da existência de conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do poder executivo federal com o exercício de atividades privadas no setor correlato por ocupantes de cargos equivalentes ou superiores, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar, a título exemplificativo - nos seguintes processos:

I - **00191.000932/2019-71 - Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - atividade pretendida: exercer atividades de Consultor ou Dirigente de Associação ou empresas privadas do Setor regulado - 213ª RO (Rel. Ruy Altenfelder); e**

II - **00191.000942/2019-14 - Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil - atividade pretendida: exercer a atividade de consultor e dirigente de empresa privada e associações que atuam no setor regulado - 216ª RO (Rel. Paulo Lucon).**

26. Diante do exposto, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002.

27. Entretanto, ressalva-se que, mesmo após esse período de quarentena, o consulente não estará dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja: de, a qualquer tempo, **não divulgar ou usar informação privilegiada obtida** em razão do cargo que ocupou junto à Administração Pública.

28. **Ademais, caso o consulente, durante o período de 6 (seis) meses da vigência da quarentena, venha a receber outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, e que tenha interesse em aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022 (regimento interno)**, no sentido de **submeter ANTONIO BARRA TORRES ao período de impedimento legal** de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo.

30. Adverte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada a que teve acesso em razão das atividades públicas exercidas.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 16/12/2024, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6281630** e o código CRC **8FB21A76** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0